### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021

INSTITUI A CÂMARA DE REGRAS **EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO** HIDROENERGÉTICA COM 0 **ESTABELECER OBJETIVO** DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A OTIMIZAÇÃO DO USO RECURSOS HIDROENERGÉTICOS E **ENFRENTAMENTO** PARA 0 ATUAL SITUAÇÃO DE ESCASSEZ HÍDRICA, A FIM DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A SEGURANÇA DO SUPRIMENTO ELETROENERGÉTICO NO PAÍS.

#### **EMENDA Nº**

Modifique-se seguinte §3° ao art. 2° da Medida Provisória em referência.

| Art. |  |
|------|--|
| 2°   |  |

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do caput, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão,





desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos de recursos provenientes das bonificações pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica associados ao processo de desestatização de Centrais Elétricas Brasileira – ELETROBRAS, obedecendo aos seguintes prioridades:

 I – quitação pela quitação pela ELETROBRAS dos valores devidos a título de indenização pela venda das concessionárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND (Lei n.º 9.619, de 1998).

II - A ELETROBRAS pagará a título de indenização ao Estado do Piauí o corresponde ao valor econômico mínimo estipulado para a venda da Companhia Energética do Piauí S.A. – CEPISA, homologado pela Resolução n.º 19, de junho de 2000, do Conselho Nacional de Desestatização – CND, deduzidos os valores antecipados quando da federalização, atualizado pelos índices de correção estabelecidos na Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modifica o art. 2°, § 3° da Medida Provisória 1055 tem por finalidade garantir que no processo de desestatização da Eletrobrás sejam contempladas soluções para a quitação pela ELETROBRAS dos valores devidos a título de indenização pela venda das concessionárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND (Lei n.º 9.619, de 1998).

Neste sentido o caso do Estado do Piauí é emblemático, uma vez que ainda não foi indenizado pela Eletrobras por conta da venda da sua Companhia Energética do Piauí S.A, como previam os contratos firmados para desestatização.

A Companhia Energética do Piauí S.A., maior patrimônio do povo do Piauí, foi incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND por meio da adesão do Estado do Piauí ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, criado pela União, Lei nº 9.496/1997, com a finalidade de prestar apoio financeiro e estabelecer condições mais vantajosas para o refinanciamento das dívidas então existentes e assim minimizar a grave crise financeira que assolava os Estados Brasileiros.

Nesse contexto, o Estado do Piauí transferiu as ações da CEPISA com intuito de receber antecipação de receitas de privatização para posterior desestatização da sua companhia





energética, nas regras fixadas no mencionado programa pela União. Naquela oportunidade, a União autorizou a ELETROBRAS adquirir o controle acionário da CEPISA mediante a utilização de recursos do Fundo de Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos da Lei n.º 9.619, de 1998.

Através dos contratos celebrados, a ELETROBRAS antecipou ao Estado, pela transferência das ações da CEPISA, o valor de R\$ 120.003.368,27 (cento e vinte milhões, três mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) – valor esse apurado preliminarmente por uma Comissão –, ficou ajustado que o valor final da mencionada venda seria o apurado no leilão privatização, ou seja, a receita obtida com sua desestatização seria utilizada para amortizar os valores antecipados e a diferença paga ao Estado do Piauí.

Seguindo as regras então vigentes, o BNDES contratou a empresa especializada Deloitte ToucheTohmatsu Consultores Ltda com a finalidade de promover a avaliação econômico-financeira da CEPISA para fins de Leilão de Privatização, resultando naquela oportunidade o valor econômico mínimo de R\$ 260.400.000,00 (duzentos e sessenta milhões e quatrocentos mil reais), conforme Resolução n.º 19, de 06 junho de 2000, do Conselho Nacional de Desestatização – CND.

A União resolveu retomar o processo no ano de 2016, com profundas alterações nas condições de venda da empresa,





definindo o valor das ações dessa Estatal, no importe irrisório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e afastando assim qualquer possibilidade de ágio, conforme previsão contratual, pois alterou também a modelagem de venda que anteriormente prévia a venda pelo maior valor ofertado.

Em resumo, o Estado do Piauí entregou o controle acionário de uma empresa que se apresentava saneada, atrativa e bem avaliada no mercado, conforme avaliação realizada em 2000; e, em razão da gestão promovida nesses 20 (vinte) anos, exclusivamente pela ELETROBRAS, bem como da inércia na retomada do processo de privatização, a empresa foi vendida em uma situação de total deterioração do seu valor econômico e em um cenário totalmente diverso daquele em que correu a celebração dos contratos.

Diante do elevado prejuízo a que foi submetido o Estado do Piauí e que apresentamos a presente emenda com a finalidade de por fim a esse prejuízo financeiro e que seja o Estado do Piauí indenizado. Diante do exposto conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

### **Deputada REJANE DIAS**







# Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Da Sra. Rejane Dias )

INSTITUI A CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA COM O OBJETIVO DE ESTABELECER MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A OTIMIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HIDROENERGÉTICOS E PARA O ENFRENTAMENTO DA ATUAL SITUAÇÃO DE ESCASSEZ HÍDRICA, A FIM DE GARANTIR A CONTINUIDADE E A SEGURANÇA DO SUPRIMENTO ELETROENERGÉTICO NO PAÍS.

#### Assinaram eletronicamente o documento CD210962600700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) LÍDER do PT \*-(p 7800)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 7 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) LÍDER do PT
- 9 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) LÍDER do PSB \*-(p\_7204)



<sup>\*</sup> Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.